DELIBERAÇÃO AC00 - 1705/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7761/2013
PROTOCOLO	: 1234616
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRNTE	: WILSON CABRAL TAVARES
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO JULGADO IRREGULAR – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Dá-se provimento a recurso ordinário pela juntada de A.R.T. da autoria do Projeto, comprovação de regularidade com a fazenda estadual, comprovação de aptidão para o desempenho da atividade e certidão de falência ou concordata, demonstrando a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes e designado para responder pela Presidência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, Sr. Wilson Cabral Tavares, para o fim de rever os termos da Decisão Simples n. 02/0300/2011, modificando o comando do item “1” para declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Tomada de Preços n. 229/2010 e a formalização do Contrato de Obra n. 09/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Bether Construções Ltda, excluindo a multa.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Wilson Cabral Tavares (RG 319424 SSP/MS e CPF 236.809.541-15) Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes e designado para responder pela Presidência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Insurge o Recorrente (por meio de Pedido de Reconsideração) em desfavor da Decisão Simples n. 02/0300/2011 (Processo 921/2011, peça 6) que, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> *1 - Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização Contrato nº 9/2011, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS e a Empresa Belther Construções Ltda., nos termos do inciso I, artigo 311 c/c artigo 312, II, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 057/06;*
>
> *2 - Pela aplicação de multa ao Sr. Wilson Cabral Tavares, Secretário da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, no valor de 100 (cem) UFERMS, nos termos dos incisos II e XIII, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/2006;*
>
> *3 - Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao ordenador de despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *4 - Após o julgamento seja encaminhado os autos a Equipe Técnica, para averiguação da execução financeira, vez que o presente contrato já se encerrou*
>
> *5 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.*

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado (Processo 921/2011, peça 5), o resultado negativo do Decisum cinge na ausência de documentos:

> • *A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Autor do Projeto (Infringência ao Item 5, inciso II, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 17, de 04 de outubro de 2000 c/c Artigo 1º - Lei nº 6.496 de 07.12.77);*
>
> • *Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual (Infringência ao Item 10, alínea a, o inciso I, do Artigo 3º, da Instrução Normativa nº 34, de 15 de Setembro de 2010 c/c inciso II, do art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93);*
>
> • *Comprovação de Aptidão para Desempenho da Atividade (Infringência: Item*

10, alínea a, do inciso I, do Artigo 3º, da Instrução Normativa nº 034, de 15 de Setembro de 2010 c/c inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93);

• Certidão de Falência ou Concordata (Infringência: Item 10, alínea a, do inciso I, do Artigo 3º, da Instrução Normativa nº 034, de 15 de Setembro de 2010 c/c inciso II, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93);

O Recorrente, através de procuradores constituídos, apresenta apelo acompanhado de documentos (peça 1) e pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

O recurso interposto foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 1, f. 45) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 4) para análise razões e documentos apresentados.

Os autos seguiram para a IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que lançou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso. Aduz:

Em análise as alegações do recorrente, constatamos que o mesmo juntou ao presente processo, folha 000038, cópia do Ofício n° 2659/PJUR/AGESUL/2011, protocolado nesta Corte de Contas, em 18 de maio de 2011, data esta anterior a data de declaração de revelia, e não vislumbramos no processo TC/921/2011 a juntada da documentação e o ofício em comento, fato que culminou com a declaração de revelia.

(...)

Diante do exposto e em cumprimento ao despacho DSPG.MJMS-17155/2013, folha Fls.000049, foi feita a análise técnica das peças correspondentes ao Recurso de Revisão, concluindo que ***assiste razão ao recorrente, visto que as justificativas e documentos encaminhados e juntados aos autos tiveram o condão de sanar as irregularidades que fundamentaram Decisão Simples da 2ª Câmara*** *Nº DS02 - S.SESS - 00300/2011. Desta forma encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer e adoção dos demais procedimentos que o caso requer.*

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (Peça 7) e opinou:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

A presente súplica deve ser conhecida porquanto se fazem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, no tocante à sua tempestividade, a legitimidade e o interesse do recorrente, atendidas assim, as exigências do art.

214, inciso I, c.c o artigo 2019, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006.

2. DO MÉRITO:

(...)

Desta forma, com a documentação juntada verifica-se que houve a comprovação da regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, assim, as falhas apontadas foram sanadas, razão pela qual, a Decisão Singular combatida merece reforma. Todavia, a multa deverá ser atenuada, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Senhor Wilson Cabral Tavares, Secretario à época da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à súplica em questão, considerando regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato n. 09/2011, e atenuando a multa imposta em razão da intempestividade da remessa dos documentos e;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente na forma regimental.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado da Decisão Simples n. 02/0300/2011 proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, o Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, designado para responder pela Presidência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, Senhor Wilson Cabral Tavares, apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo (Pedido de Reconsideração) como RECURSO ORDINÁRIO, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 151 da Resolução Normativa 76/2013.

Passo à análise de seus fundamentos.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente analisou o feito e opinou pelo total provimento ao recurso, uma vez que foram sanadas as

impropriedades e reenviados os documentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela parcial reforma do decisum, para declarar a regularidade da licitação e da contratação e atenuar a multa em decorrência da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de contas.

Acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal no que cinge à regularidade do Procedimento Licitatório e da Contratação celebrada entre a AGESUL e a empresa BETHER Construções Ltda.

Conforme consta, não mais persiste a irregularidade quanto à ausência de documentos: da A.R.T. da autoria do Projeto, comprovação de regularidade com a fazenda estadual, comprovação de aptidão para o desempenho da atividade e certidão de falência ou concordata.

De fato, cumpre considerar os esclarecimentos e documentos ofertados pela parte Recorrente e, consequentemente, modificar o comando do item "1" da Decisão Recorrida para declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela modalidade de Tomada de Preços n. 229/2010 e a formalização do Contrato de Obra n. 09/2011.

Quanto à multa arbitrada no item "2", deixo de acompanhar o entendimento do *Parquet* de Contas, e acolho o posicionamento da 6ª ICE, em razão de que o Recorrente comprovou encaminhamento tempestivo de expediente com a documentação arguida ausente (Peça 1, f. 38 – Doc.5).

Note-se que, ainda que tais documentos não tenham sido devidamente carreados ao processo originário (TC 921/2011), cumpre reconhecer que foram recepcionados nesta Corte Fiscal, conforme atesta o protocolo (01076808) afixado ao oficio encaminhado pelo jurisdicionado n. 2659/PJUR/AGESUL/2011, datado de 13 de maio de 2011.

Entendo que tal situação permite excluir totalmente a multa arbitrada ao Recorrente no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, e desconstituir os comandos impostos pelos itens "2 e 3" do Decisum.

Nestas condições e, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que a reforma da Decisão simples da Segunda Câmara n. 02/0300/2011 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Reforçando o excerto emoldurado e, face o conjunto probatório existente nos autos, formulo o meu VOTO no sentido de:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar TOTAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes e designado para responder pela Presidência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, Senhor Wilson Cabral Tavares (RG 319424 SSP/MS e CPF 236.809.541-15), para o fim de rever os termos da Decisão Simples n. 02/0300/2011, prolatada na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2011, na seguinte forma:

a) modificar o comando do item "1" para declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Tomada de Preços n. 229/2010 e a formalização do Contrato de Obra n. 09/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Bether Construções Ltda., nos termos do artigo 311, incisos I e II c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006 (à época);

b) excluir o comando do item "2" e "3"; e

d) manter o comando do item 4, para a remessa dos autos à equipe técnica para averiguação da etapa de execução financeira contratual.

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/HON